

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO – SC.

Processo licitatório nº 61/2018 – Tomada de Preços 07/2018.

F.H Kurpel e Cia Ltda – ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 10.904.687/0001-43, com sede no endereço, rua Voluntários da Pátria, 3930, Centro, Chopinzinho, Paraná, neste ato representada pelo Senhor Kennithy Kurpel, brasileiro, solteiro, portador do RG 9.264.460-0 e CPF 056.825.269-10, residente e domiciliado, na rua Frei Everaldo, 5058, bairro Verdi, Chopinzinho, Paraná, vem por meio desta, com fundamento no item 6.3.1 do Edital 061/2018, apresentar recurso pelos fatos a seguir apresentados.

Dos fatos:

Em data de 12 de novembro de 2018, a empresa F.H Kurpel e Cia LTDA – ME, através de seu representante legal, participou do certame licitatório, o qual tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Engenharia (Topografia e Geoprocessamento) a fim de promover a Regularização Fundiária – REURB, de núcleos urbanos informais, na modalidade REURB-S de Lotes Urbanos e Sub-urbanos (Lote / ocupação / unidade habitacional / chácaras urbanas) no Município de São Bernardino-SC, em conformidade com a Lei Federal 13.465/2017 e Decreto Federal 9.310/2018.

Na fase de habilitação a empresa requerente foi desabilitada por não comprovar ou possuir em seu quadro, profissional com pós-graduação em levantamento Geodésico de precisão. Tendo comprovado a existência de profissional somente através de certidão junto ao CREA, sendo este o Profissional Tiago Antônio Santini, o qual possui atribuição em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

A requerida após ser questionada manteve a decisão da Inabilitação alegando que a Certidão junto ao CREA, não é prova suficiente, requerendo apresentação do diploma de Pós-Graduação para confirmação de que o profissional possui tal habilitação.

Importante ser mencionado que no item 3.3.1 do Edital, sobre a documentação da qualificação técnica, em nem um momento requer apresentação de documentos exigidos no desenrolar do certame.

Do Direito:

Conforme previsão encontrada no art. 41 da Lei 8.666/93, **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. No presente caso a comissão de licitação ao inabilitar a empresa, alegando que a mesma não apresentou documentos, tais como diploma de pós-graduação do profissional Tiago Antônio Santini, está ferindo o Artigo acima mencionado.

No presente caso vale salientar que o edital em momento algum faz menção aos documentos solicitados pela Comissão de Licitação. Se não vejamos, o item 3.3.1 do edital, do qual trata da obrigatoriedade para participação do processo licitatório apresentação dos seguintes documentos:

Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU;

Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o nome dos responsáveis técnicos;

Comprovação de inscrição ou registro dos seus responsáveis técnicos junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Atestado de visita, assinado pelo representante legal da empresa, comprovando que recebeu os documentos e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Modelo sugestivo, Anexo IV).

Diante do exposto, resta devidamente demonstrado que os documentos solicitados pela comissão de licitação, ou seja, diplomas de Pós-Graduação, não estão mencionados no Edital de Licitação, mas sim, documento referente ao Registro no órgão de Classe que demonstra atribuição do exercício da atividade contratada.



Desta forma a decisão da comissão da licitação não está vinculada ao edital, conforme prevê o Artigo 41 da Lei 8.666/93, devendo, portanto, ser desconsiderada tal decisão, vez que a requerente cumpre com os requisitos solicitados no edital.

Se entender a comissão pela manutenção da inabilitação da presente empresa, além de ferir com artigo 41, acima apresentado, também estará contrariando o Artigo 3 do mesmo diploma legal.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Artigo Terceiro menciona o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração,

O argumento da Comissão da Licitação, alegando que a Certidão de Registro no CREA não é documento hábil a comprovar atribuição do profissional não merece prosperar, visto que para se obter o registro profissional é necessário cumprir vários requisitos exigidos pela Instituição de Classe.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, autarquias criadas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, têm como objetivo zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do País, observados os princípios éticos profissionais, mediante o cumprimento de suas competências legais. Estas envolvem a verificação, a fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais de agronomia, engenharia, geologia, geografia e meteorologia, bem como suas modalidades e especialidades, em seus níveis superior, tecnológico e técnico.

Conforme disposto na Lei 5.194/66, o profissional para obter o registro no órgão de Classe precisa cumprir uma série de requisitos, conforme apresentado nos art. 2º e 3º.

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Ainda, a comprovação de atribuição vinculados a cursos de especializações, aperfeiçoamentos e pós-graduação, poderá ser demonstrada no Título Profissional, conforme determinado no Artigo 3º da Lei 5.194/66.

Desta forma a argumentação de que a certidão de registro não é documento hábil arguido pela comissão de licitação é totalmente descabível, demonstrando que a mesma não tem conhecimento da legalidade do documento apresentado.

Além da segurança do documento, também é o que prevê o Edital do certame no item 3.3.1, qualificação técnica.

Do Requerimento:

Requer o recebimento e processamento do presente recurso para ao final reconhecer:

- a) Decisão de inabilitação da empresa requerente, fere o disposto no Artigo 41 da Lei 8.666/93;
- b) Validade da Certidão emitida pelo CREA/PR do Profissional Tiago Antônio Santini, o qual apresenta atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos conforme Edital (Item 3.3.1).
- c) Habilitação da empresa requerente oportunizando a participação na continuidade do certame, observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Termos em que pede deferimento.

Chopinzinho, 19 de novembro de 2018.



KENNITHY KURPEL
Responsável Legal

Engenheiro Ambiental
Esp. em Ciência e Tecnologia Ambiental
Perito Ambiental
Cap. Recuperação de Áreas Degradadas
Mtdo em Engenharia Sanitária e Ambiental

CREA PR 115052/D Visto RS CREA SC 158.603-8 CRQ 9º Região 093.028-62



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ**

Certidão de Inteiro Teor

Certificamos, em atendimento ao requerimento protocolado sob o nº419318/2018, de 12 de Novembro de 2018, para fins de LICITAÇÃO, que após verificações procedidas em nossos arquivos/cadastros informatizados, que localizamos as informações abaixo descritas, a(s) qual(ais) passam a fazer parte integrante desta certidão.

Certidão N.º: 328/2018

ENGENHEIRO AMBIENTAL

TIAGO ANTONIO SANTINI

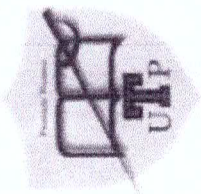
Possui atribuição em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, modalidade Lato Sensu, considerando que o curso frequentado atende ao disposto na PL nº 2087/2004 do CONFEA.....

Nada mais tendo sido requerido certificar, este Conselho de Engenharia e Agronomia do Paraná emite a presente certidão, de acordo com os registros assentados até a data de sua emissão.....

Emitida via Internet em 14/11/2018 13:26:17

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2018/00419318

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Universidade Tuiuti do Paraná

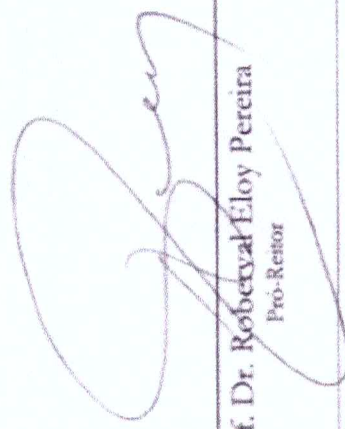
Credenciada por Decreto Presidencial de 7 de julho de 1997 - D.O.U. nº128, 8 de julho de 1997, Seção 1, página 14295

PROPPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO,
PESQUISA E EXTENSÃO

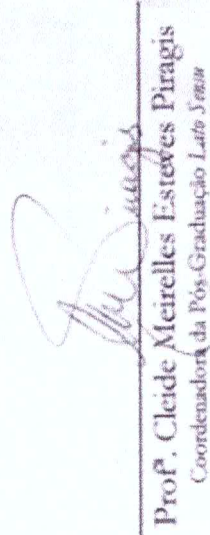
Certificado

Conferimos a **Tiago Antonio Santini** o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em **Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos**, modalidade **Lato Sensu**, realizado no período de 12/03/2010 a 05/02/2011, com carga horária de 425 horas, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, conforme Resolução nº 1/2007 do CNE/CES e Instruções Normativas da U.T.P.

Curitiba, 11 de Julho de 2011.



Prof. Dr. Robertoval Eloy Pereira
Pró-Reitor



Prof. Cleide Meirelles Esteves Piragis
Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu

